



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211499 - MA (2026/0099841-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO GARDON FILIPPINI
ADVOGADO : CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO - MA006921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTOS HÍBRIDOS. SIMULTANEIDADE DE RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.
2. O agravante foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 5/9/2025, mas somente interpôs o agravo em recurso especial em 4/2/2026, após o julgamento de agravo interno manejado perante a Corte de origem.
3. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, assentando conformidade do acórdão recorrido com Tema 977 da repercussão geral, com aplicação do art. 1.030, I, do CPC. O agravo interno interposto na origem foi posteriormente desprovido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial é intempestivo quando interposto apenas após o julgamento de agravo interno, diante de decisão de inadmissibilidade com fundamentos distintos que exigem a interposição simultânea dos recursos próprios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão de inadmissibilidade com fundamentos distintos, compreendendo juízo de conformidade com precedente qualificado e exame de requisitos de admissibilidade, exige interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial, direcionados aos respectivos capítulos decisórios.
6. A interposição de agravo interno perante a Corte de origem não suspende nem interrompe o prazo para o agravo em recurso especial, que deve ser contado da intimação da decisão de inadmissibilidade.

7. No caso, a intimação ocorreu em 5/9/2025 e o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 4/2/2026, configurando intempestividade que impede o conhecimento do recurso.

8. Os fundamentos de dúvida objetiva, boa-fé objetiva, confiança legítima e fungibilidade recursal não afastam a orientação consolidada quanto à necessidade de impugnação simultânea dos distintos fundamentos da decisão de admissibilidade por meio dos recursos próprios.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.030, I, b e V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.137.431/PR, Quinta Turma, julgado em 05.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211499 - MA (2026/0099841-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO GARDON FILIPPINI
ADVOGADO : CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO - MA006921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTOS HÍBRIDOS. SIMULTANEIDADE DE RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.
2. O agravante foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 5/9/2025, mas somente interpôs o agravo em recurso especial em 4/2/2026, após o julgamento de agravo interno manejado perante a Corte de origem.
3. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, assentando conformidade do acórdão recorrido com Tema 977 da repercussão geral, com aplicação do art. 1.030, I, do CPC. O agravo interno interposto na origem foi posteriormente desprovido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial é intempestivo quando interposto apenas após o julgamento de agravo interno, diante de decisão de inadmissibilidade com fundamentos distintos que exigem a interposição simultânea dos recursos próprios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão de inadmissibilidade com fundamentos distintos, compreendendo juízo de conformidade com precedente qualificado e exame de requisitos de admissibilidade, exige interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial, direcionados aos respectivos capítulos decisórios.

6. A interposição de agravo interno perante a Corte de origem não suspende nem interrompe o prazo para o agravo em recurso especial, que deve ser contado da intimação da decisão de inadmissibilidade.

7. No caso, a intimação ocorreu em 5/9/2025 e o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 4/2/2026, configurando intempestividade que impede o conhecimento do recurso.

8. Os fundamentos de dúvida objetiva, boa-fé objetiva, confiança legítima e fungibilidade recursal não afastam a orientação consolidada quanto à necessidade de impugnação simultânea dos distintos fundamentos da decisão de admissibilidade por meio dos recursos próprios.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.030, I, b e V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.137.431/PR, Quinta Turma, julgado em 05.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO GARDON FILIPPINI contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade (fls. 5.963-5.964).

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, ao apreciar apelações criminais, declarou a nulidade da audiência de instrução e julgamento e da sentença condenatória, e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução (fls. 5.739-5.756).

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial e assentou que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido estava em consonância com o Tema n. 977 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, aplicando o art. 1.030, I, do CPC (fls. 5.799-5.801).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno, posteriormente desprovido pelo Tribunal de origem (fls. 5.840-5.848).

Somente após o julgamento do agravo interno a defesa interpôs agravo em recurso especial, protocolado em 4/2/2026 (fls. 5.859-5.864).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o prazo recursal deveria ser contado da intimação da decisão de inadmissibilidade, ocorrida em 5/9/2025, não havendo causa suspensiva ou interruptiva decorrente da interposição do agravo interno (fls. 5.963-5.964).

No presente agravo regimental, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão da Corte local possuía natureza híbrida, gerando dúvida objetiva acerca da via recursal adequada, razão pela qual seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Aduz, ainda, que o processamento e julgamento do agravo interno pela instância de origem teriam gerado legítima confiança quanto à regularidade da sequência procedimental adotada (fls. 5.969-5.979).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 6.003-6.007).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o recorrente foi intimado da decisão de inadmissibilidade em 5/9/2025, mas somente interpôs o agravo em recurso especial em 4/2/2026, após o julgamento do agravo interno manejado perante a Corte de origem (fls. 5.963-5.964).

A insurgência não afasta os fundamentos adotados na decisão recorrida.

Conforme registrado pela Presidência desta Corte, a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça reuniu fundamentos distintos, compreendendo juízo de conformidade com precedente qualificado e exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito estabeleceu a necessidade de interposição simultânea dos recursos cabíveis, direcionados aos respectivos capítulos decisórios.

A propósito:

“Diante de decisão que inadmite recurso especial com fundamentos simultâneos nos incisos I, b, e V do art. 1.030 do CPC/2015, a parte deve interpor, simultaneamente, agravo interno e agravo em recurso especial, sendo inescusável a escolha de apenas um dos recursos” (AgRg no AREsp n. 3.137.431/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

No caso concreto, o agravante optou por interpor apenas agravo interno perante a Corte de origem e aguardou o julgamento desse recurso para, somente depois, protocolar o agravo em recurso especial.

Tal circunstância não possui o efeito de suspender ou interromper o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, razão pela qual permanece hígido o reconhecimento de sua intempestividade.

As alegações fundadas em dúvida objetiva, boa-fé objetiva, confiança legítima e fungibilidade recursal não se mostram aptas a afastar a orientação consolidada desta Corte, especialmente diante da pacífica compreensão segundo a qual a impugnação dos distintos fundamentos da decisão de admissibilidade exige a utilização simultânea dos recursos próprios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0099841-3

AgRg no
AREsp 3.211.499 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079120220178100001 79120220178100001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO GARDON FILIPPINI
ADVOGADO : CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO - MA006921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : SILVYA HELENA ALVES
CORRÉU : GLAUBER SANTOS DA COSTA
CORRÉU : ERIC NASCIMENTO CAROSI
CORRÉU : MAURI CELIO DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO GARDON FILIPPINI
ADVOGADO : CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO - MA006921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.